



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1026968-05.2022.8.26.0576/50000

Registro: 2025.0000417442

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1026968-05.2022.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante RONALDO ALVES PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1026968-05.2022.8.26.0576/50000

03ª Vara Cível do Foro da Comarca de São José do Rio Preto/SP

Embargante: RONALDO ALVES PEREIRA

Embargada: CLARO S/A

VOTO Nº 40.765

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REEXAME DA MATÉRIA
POR DETERMINAÇÃO DO STJ – Decisão proferida pela
Instância Superior que reafirmou a obrigatoriedade da regra do §
8º-A do art. 85 do CPC e determinou o retorno dos autos ao
Tribunal de origem para novo cálculo dos honorários advocatícios
– EMBARGOS ACOLHIDOS.

Trata-se de embargos de declaração
opostos contra o v. acórdão proferido a fls. 354/360 dos autos principais, que
conferiu provimento ao apelo interposto pelo autor, ora embargante e negou
provimento ao da requerida, ora embargada.

Sustenta, em síntese, que o julgado
incorreu em omissão, porquanto deixou de observar o disposto no art. 85, § 8º-A
do CPC, a fim de que a verba honorária advocatícia de sucumbência fixada por
equidade seja arbitrada com base no valor previsto na Tabela da OAB.

Os embargos foram inicialmente
rejeitados. Entretanto, faz-se mister o reexame da questão por determinação da
Instância Superior, no seguinte sentido: *“Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO
ao recurso especial para reafirmar a obrigatoriedade da regra do § 8º-A do art. 85
do CPC e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo cálculo
dos honorários advocatícios devidos à parte recorrente.”* – fls. 472/488.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1026968-05.2022.8.26.0576/50000

É o relatório.

Embora esta Colenda Câmara tenha ressaltado que não se revela juridicamente aceitável, na hipótese, a utilização da Tabela da OAB para fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, em quantia muito superior ao conteúdo econômico da lide, o que ofende os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e violação ao enriquecimento sem causa, além de destacar que o entendimento predominante na jurisprudência no sentido de que os valores mencionados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil correspondem à mera recomendação e, portanto, não tem o condão de vincular o julgador, faz-se mister acatar a decisão proferida pela Instância Superior a fim de que os honorários advocatícios devidos pelas partes sejam fixados em conformidade com o art. 85, § 8º-A, do CPC, ou seja, no valor de R\$ 5.203,07 (fls. 220).

Postas essas premissas, **acolhem-se** os embargos de declaração.

Antonio (Benedito do) Nascimento
RELATOR